



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO**

PROCESSO N.º 4/21

ACÓRDÃO

NA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO OS JUÍZES ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal de Comarca de Moçâmedes, **G. Lda.**, sociedade de direito angolano, com sede em L. contribuinte fiscal n.º xxxxxxx, aqui representada pelo seu sócio-gerente xxxxxxx, gestor de profissão, de nacionalidade Chxxx, residente no bairro do C., município de B., titular da autorização de residência com o n.º xxxxxxx, emitida pelo SME em Luanda, aos xxxx de Agosto de 2018, veio Requerer contra o MPco, em representação do E. e contra o I. F., **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACTO ADMINISTRATIVO**, praticado por este, nos termos do n.º 1 do art.º 61, do n.º 1 e 2 do art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, Regulamento do Processo Contencioso Administrativo, conjugado com a Lei n.º 8/96, de 19 de Abril, Lei da Suspensão da Eficácia do Acto Administrativo, na pendência do Recurso Contencioso Administrativo que vai propor, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, Lei de Impugnação dos Actos Administrativos, pedindo:

1. Que se ordene a Tribunal, que notifique o MPco, junto deste Tribunal, assim como o IF, para no prazo de 8 dias responder, conforme o art.º 64.º, n.º 1 do Regulamento do Contencioso Administrativo;
2. Consequentemente, com a notificação, que seja determinada ao Ministério da XXX., que superintende o I. F., e a este, o não prosseguimento da execução de qualquer acto administrativo nos termos do art.º 66.º, n.º 1 do mesmo diploma, podendo responder civil e criminalmente quem proceder ao contrário desta, nos termos do art.º 67 da RCA;
3. Que se considere o presente requerimento aprovado e procedente e, em consequência, se suspenda a deliberação sindicada ou se adopte outra providência que o Tribunal considere mais adequada, em todos os casos, ordenando-se a devolução dos xxx contentores ilegalmente apreendidos da Requerente, permitindo-a dar o fim que melhor aprover.



Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega em síntese o seguinte:

DOA FACTOS

1. G. Lda., Requerente, adquiriu, em Dezembro de 2017, na Província do xxxxxxxxxx, um lote de madeira para a exportação;
2. A mesma madeira foi acomodada em três lotes contentorizados segundo os diversos destinos (C. e V) e as datas de embarque para a exportação, sendo:
 - a. 1xxxxxx m2, correspondente a xx contentores de 20 pés, com desembaraço aduaneiro em xx de J. de 2018;
 - b. Xxx m2 correspondente a xx contentores de 20 pés, com desembaraço em xx xxx 2018
 - c. Xxxx m2, correspondente a xxx contentores de 20 pés com desembaraço aduaneiro em xx xx 2018
3. Transportadas por via-férrea, desde a província do xxxxx até à província do XXXXX, aos xxx de xxx de 2019, foram 70 contentores apreendidos pelo I. F., alegadamente por irregularidades, e consequentemente aplicada a multa no valor de xxxx milhões de Kwanzas.
4. Desta forma, da apreensão feita pelo I. F., nnn, não sendo o acto definitivo e executório, a Reclamante recorreu hierarquicamente ao D. Nacional do I. F., aos xx de xxx de 2019, solicitando a reposição da legalidade, pois o I. F. não especifica até ao presente quais infracções cometidas pela Requerente para merecer a aplicação da multa aplicada.
5. Certamente, antes da aplicação da multa, deveria o I. F. lavrar o auto de notícia, especificando ao Requerente as infracções por ele cometidas, causa da aplicação da multa, nos termos do art.º 175.º e ss da lei n.º 6/17 de 24 de Janeiro, Lei de Bases de Floresta e Fauna Selvagem, coisa que não faz até presente momento.
6. Mais grave, é o facto de não ter o I. F competência para a aplicação de multa, mas somente a instrução do processo, nos termos do art.º 171.º n.º 2 do Decreto Presidencial n.º 171/18 de 23 de Julho, cabendo competência para aplicação de multa ao Departamento Ministerial que superintende o sector florestal (M. A.), conforme determina o n.º 1 do art.º 171 do Diploma acima citado.
7. Na multa que se anexa, para além do acima descrito, nela é evidente a má aplicação do direito, especificando que a Requerente violara o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 169.º do Decreto n.º 171/18 de 24 de Janeiro;
8. Ora, a alínea b) acima refere-se a perda a favor do Estado dos produtos apreendidos”; alínea c) também acima, refere-se à perda a favor do Estado dos equipamentos e meios encontrados na posse do infractor...”.
9. A referida multa especifica a estatuição da norma genericamente aplicável, mas não a infracção ou infracções supostamente cometidas pela Requerente ou violação que a Requerente tenha cometido em concreto, que “vexada”, que tem de ser urgentemente suspensa a eficácia da ilegalidade cometida...”.
10. Do recurso hierárquico necessário interposto, nos termos do art.º 108.º de Decreto-Lei n.º 16-A/15, de 15 de Dezembro, Regulamento do Procedimento Administrativo, o I. F. não se dignou em responder, volvidos mais de trinta dias que foram, conforme orienta a art.º 117 do mesmo diploma;

11. Dado o silêncio do I. F. às várias solicitações e interpelações feitas, a Requerente achou por bem recorrer, tutelarmente para o Ministro da A. F., aos xxx sss de 2019, solicitando à final a reposição da legalidade, pela arguição da suspensão da eficácia do acto, para se proceder a exploração da madeira;
12. A expectativa da Requerente não foi satisfeita pois, manteve-se em silêncio, com tal conduta foram violados os princípios da legalidade, art.º 3.º, o princípio da decisão, art.º 10.º, o princípio da colaboração da administração com os particulares, art.º 7.º e o dever de fundamentação art.º 67.º alínea b), todos do Decreto-Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro.
13. Consequentemente, do acto omisso, volvidos mais de 90 dias, resulta no indeferimento tácito, previsto no art.º 58 do Diploma acima descrito, conferindo a Requerente a faculdade do exercício do direito de impugnação.
14. Ao M. Pco. foi requerido intervenção, enquanto guardião da legalidade, denegando justiça por não ter avocado o processo de transgressão devidamente requerido pela aqui Requerente;
15. Dos alegados crimes invocados pelo I. F. contra o Requerente o M. Pco. Absteve-se de acusar, não vendo neles quaisquer infracções por parte do Requerente.

DOS PRESSUPOSTOS DA PROVIDENCIA REQUERIDA

- i. **Do fumus boni iuris**, nos termos do n.º 1 do art.º 60 da Lei n.º 8/96 de 19 de Abril.
16. A lei confere aos particulares que recorrem ou tencionem recorrer de um acto administrativo definitivo e executório perante o Tribunal, o direito de pedir ao Magistrado Judicial, a suspensão da eficácia do acto, desde que se verifiquem determinados requisitos.
17. (...) Referente a fls. 5;
18. (...).

ii. Quanto ao periculum in mora

19. Certo é que, pelo privilégio de execução prévia, que cabe ao Estado, o I. F. iniciou o processo para levar a leilão os xxx contentores da Requerente, o que agravará os grandes prejuízos já causados de difícil reparação;
20. Desta forma é certo que, a futura acção administrativa, não prevenirá os prejuízos que a presente medida pretende cautelar, devido a sua morosidade, 2 a 4 anos para a decisão final;
21. São inúmeros prejuízos a acautelar, atendendo que o desalfandegamento da madeira para a exportação já foi feito e os valores destas exportações já entraram no país, sendo ainda de registar os seguintes prejuízos:
 - Os prejuízos económicos resultantes da não exportação, acrescido o facto que o preço da mercadoria se desvalorizar diariamente;
 - Perda de clientela de difícil recuperação;
 - A perda de privilégios, de confiança no mercado nacional (compra de produto) e no mercado internacional (venda do produto)
 - O prejuízo da perda da qualidade da madeira, que está em contentores hermenêuticamente fechados a mais de 9 meses, exposto ao sol;

- Compra da mercadoria no mercado local;
- Serviço de despachante e fretamento do transporte até aos pais de destino;
- Substância dos contentores, não exportação e em posse do I. F.;
- E outros.

22. Assim, ainda que a sentença final da acção principal venha a dar razão ao Requerente, o que se afigura, como vimos, manifestamente provável, não será, todavia, adequada a repristinar juridicamente o status quo ante, encontrando-se desta forma verificado o pressuposto do periculum in mora.

iii. **Da ponderação dos interesses em presença**

23. Gravíssimo para a medida aplicada pelo I. F., xxxxxxx, para além da sua ilegalidade é o facto de o I. F. KK afirmar categoricamente não existir qualquer ilegalidade no processo da Requerente, tendo veiculado tal informação inclusive no Jornal de Angola de xx de xxx de 2019.
24. Na referida reportagem com o título “madeira retida no xxxx têm documentos autênticos, xxxx, Director provincial do I. F. kkkkkkk alega que a informação de que a madeira saiu do kkkkk de forma fraudulenta não corresponde a verdade, e é necessário esclarecer isso a população, fim da citação.
25. Finalmente, a suspensão da eficácia do despacho não é lesiva na perspectiva do interesse público, manter o presente *status quo*, é de que seria lesivo ao interesse público beliscando a confiança jurídica dos cidadãos. Conforme já exposto, ainda assim cabe a Vossa Excelência ponderar entre os possíveis prejuízos das partes, qual o mais grave e protege-lo.
26. Por outro lado, também não é afectada a boa imagem do Estado, pelo contrário, essa imagem resulta antes afectada com a publicação de actos arbitrários, ilegais da deliberação suspendendo.
27. Por sua vez, a não suspensão desta deliberação, como se viu, prejudica irreversivelmente os interesses do Requerente;
28. A ponderação global dos interesses em presença resulta, portanto, no sentido da procedência da providência;
29. A Requerente e os Requeridos têm personalidade jurídica e são parte legítima na presente acção, estando a Requerente com as suas obrigações fiscais cumpridas face ao Estado, nos termos do art.º 280.º e 281.º do C. P. C.

Juntou: quarenta e oito (48) documentos, procuração forense (fls. 10 a 60).

A fls. 62 a 66, o Tribunal “a quo” proferiu despacho-sentença, com a seguinte decisão:

“Não estão assim reunidos os requisitos necessários para se decretar a Requerida providência.

Por tudo exposto, julgo improcedente a presente providência cautelar não especificada e, em consequência, indefiro a pretensão da Requerente.

Custas pela Requerente, sem prejuízo do pagamento antecipado a título de preparos

Registe e notifique”.

A fls. 72), veio a Requerente, não se conformando com o despacho sentença, proferido pelo Tribunal “a quo”, dele interpor recurso de Apelação nos termos do art.º 691º, do C.P.C.

A fls. 73,o Tribunal “a quo” proferiu o seguinte despacho:

“Porque tempestivo, defiro o recurso conforme requerido.”

Subiram os autos a esta instância (fls. 85).

A fls. 96 a 110, veio o Requerido I. F. apresentar a sua contestação por excepção e por impugnação, sustentando o seguinte:

A. POR EXCEPÇÃO

1. O direito da Requerente de requerer a presente providência cautelar há muito prescreveu, visto que foi aos xx de Abril de 2019, que ocorreu a interpelação e apreensão dos xx contentores pertencente à Requerente, por parte do I. F. da província do N., e só aos xx de Fevereiro de 2020, a Requerente intenta a presente providência, contrariando as disposições legais, aqui aplicáveis subsidiariamente ao Código de Processo Civil, segundo as quais “as providências cautelares ficam sem efeito se o Requerente não propuser a acção, de que forem dependentes, dentro de trinta dias, contados da data em que lhe forem notificada a decisão que ordenou as providências requeridas no caso concreto, conforme preceitua a alínea a) do n.º 1 do art.º 382.º, do C.P.C.
2. Ora sendo que a acção caduca pelo decurso do respectivo prazo, sem que tenha sido exercido pelo titular, por isso ou assim deve o douto Tribunal indeferir liminarmente o pedido da Requerente, nos termos do art.º 474.º alínea c) do n.º 1 do C.P.C., aplicável subsidiariamente.
3. Além disso, a prescrição constitui uma excepção perentória importam a absolvição total parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados, n.º 3 do art.º 493.º, alínea b) do art.º 496.º e alínea b) do art.º 288.º do C.P.C, ao que arguimos.
4. Por outro lado, a suspensão da eficácia do acto administrativo requerida não tem condições de andar porque não respeitou o preceituado no art.º 1.º da Lei n.º 8/96 de Abril, Lei da Suspensão dos Actos Administrativos.
5. A suspensão da eficácia do acto requerido iria resultar em grave lesão ao interesse público, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 8/96 de 19 de Abril, Lei da Suspensão dos actos Administrativos conforme será demonstrado abaixo;

Sobre os Factos

B. POR IMPUGNAÇÃO

6. Corresponde a verdade o aludido nos articulados 1.º e 2.º do requerimento.

7. Corresponde a verdade o alegado no articulado 3.º do Requerimento, de referir que, no pretérito dia xx de xxxx, 2019, no cumprimento da actividade de fiscalidade florestal e faunística, o Departamento provincial do I. F. notificou a empresa G. Lda., e naquele âmbito precedeu a apreensão de xx contentores de madeira da espécie mussive, proveniente da Província do K. e consequentemente aplicou um multa no valor de xxxxx xxxx milhões de Kwanzas por infracção a legislação florestal e demais legislação vigente.
8. Corresponde parcialmente a verdade, o versado nos articulados 4.º, 5.º, do Requerimento, importa salientar, que se tratando de normas administrativas, a não especificação das infracções cometidas pela Recorrente, tanto no auto de apreensão, como na notificação, consideramos que a actuação do fiscal autuante foi imprecisa e deficiente.
9. Por força disso, podemos aferir que estamos perante a verificação de um erro administrativo de procedimento, e no quadro do direito administrativo é passível de rectificação, nos termos do n.º 1 do art.º 91.º do Decreto-lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro, sobre Normas e Procedimentos da Actividade Administrativa.
10. Entretanto, a possível rectificação do erro verificado, não constitui fundamento bastante para que o Tribunal “*ad quem*” suspenda a eficácia do acto administrativo para permitir que se proceda à exportação da madeira objecto de litígio, com tal, o Requerido está predisposto a fazer a exacta correcção do acto em obediência as normas do direito administrativo.
11. (...)
12. Não existe qualquer gravidade no acto do Requerido aplicar a multa, conforme manifestou a Requerente no articulado 6.º do Requerimento, “O I. F. é um órgão superintendido do M. A. e P e como tal tanto é competente para instruir os processos de transgressão a legislação florestal, assim como entre outras atribuições visa, assegurar a aplicação das taxas e sobretaxas de exploração, bem como as multas a aplicar ao transgressores a legislação florestal nos termos da alíneas f) do art.º 5.º do Decreto Presidencial n.º 5/14, de 7 de Janeiro, sobre o Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento Florestal.
13. Relativamente ao versado nos articulados 7.º, 8.º e 9.º, o argumento segundo o qual o I. F. aplicou mal o direito ao fazer menção dos artigos da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro – Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem e do Decreto Presidencial n.º 171/18, de 23 de Julho – Regulamento Florestal, que tratam da aplicação das medidas de punição acessória e não da norma propriamente violada, também aqui, consideramos que actuação do fiscal autuante foi imprecisa e deficiente; e como tal, o Recorrido está igualmente predisposto a corrigir o acto, visto que até ao momento, volvidos xx anos, a Requerente não pagou qualquer multa ao I. F., relacionada com o processo em referência.
14. Importa salientar que o facto do Requerido se predispor a corrigir o acto, “erro”, não significa que a Requerente não tenha cometido infracções a legislação florestal.
15. Não corresponde a verdade o versado nos art.º 10.º e 11.º, visto que após a interpelação do Departamento Provincial do I. F. N, os responsáveis da Requerente foram recebidos pelo chefe de Departamento Provincial do N. que tratou de esclarecê-los que:
 - A madeira contida nos xx contentores e que resultou na aplicação da multa acima referenciada, foi apreendida por infracção às disposições da legislação florestal, em concurso com o crime de falsificação de documentos previstos na legislação aplicável,

pois a Requerente tentou exportar a madeira objecto de litigio utilizando declarações bancárias de entrada de cambiais com indícios fraudulentos, por terem sido cópias das declarações bancárias da mesma empresa que já tinham sido utilizadas numa transação anterior aos 26 de Novembro de 2018, cujo processo foi expedido a partir do I. F. N.

Como abaixo se configura:

- a) No processo de exportação com fitossanitário n.º xx/18, a suposta declaração emitida pelo S. S.A., no dia xx de Novembro de 2018, estão sem assinaturas e não autenticadas por esta instituição, com o montante em Euros, xxxxxxxx, euros, valor este que não corresponde com a factura de venda anexada ao processo n.º xxxxxxx/2018 é reprodução da Declaração emitida em Luanda pelo S. S.A., no dia xx de nnn 2028, com o montante de Euros xxxxxxxxxxxxxx que é a declaração verdadeira e já utilizada pela infractora no ano de 2018.
 - b) No processo de exportação com fitossanitário n.º xx/18, o suposto aviso de crédito com a referência 122xxxx2222bbbb, que discrimina a operação bancária emitido pelo S. S.A., aos xx de xxxxxx de 2018, esta sem autenticação do mencionado banco, com o montante xxxxxxxx, valor este que não corresponde com a factura de venda apresentada ao comprador anexados ao processo n.º xxxxx7/18, é tentativa de reprodução do aviso de crédito, com a referência xxxxxx/xxxxxx/, de xx de xxxxxx/2018, corresponde a declaração emitida em Luanda pelo S. S.A., no dia xxxxxx de xxxxxx 2018, com montantes em euros xxxxxxxx, o documento que se pretende reproduzir não existe nos registos do S.S.A.
 - c) No processo de exportação com fitossanitário n.º xxxxxx/18, a suposta declaração emitida pelo S. S.A., no dia xx de xxxxxx de 2018, estão sem assinaturas e não autenticadas por esta instituição, com o montante de euros xxxxxx, transferidos aos xx de xxxxxx de 2018, valor este que não corresponde com a factura de venda apresentada ao comprador no exterior, conforme acima anexados ao processo xxxxxx/2018. É tentativa de reprodução da Declaração emitida em Luanda pelo S. S.A., no dia xxxxxx, xxxxxx / 2018, com o montante de xxxxxxxx, que é verdadeira e já foi utilizada pela infractora (doc. n.º 31 a 48).
16. Por esse facto foi instaurado um processo-crime junto da P. G/S da província do N.com o xxxxxx, e para os devidos efeitos, I. F está constituído fiel depositário da madeira contida nos contentores, nos termos da legislação florestal.
17. Desta feita, não restam dúvidas que com esse comportamento a Requerente cometeu ainda as seguintes infracções a legislação florestal:
- a. Usou os certificados de origem n.ºs xxxxxx/xx/2018 e xxxxxx/xx/2018, com data caducadas em xxxxxx de Dezembro de 2018, por infracção alínea b) do n.º 2 do art.º 165.º regulamento florestal;
 - b. Usou guias de trânsito para circular com madeira que fazem menção as outras empresas e não identifica a empresa G. Lda., como compradora da madeira, por violação da alínea c) do n.º 3 do art.º 168.º do regulamento florestal.

- c. Tentou exportar a madeira em blocos, sem transformá-la em peças, em total desobediência e desrespeito ao n.º 4 do art.º 1.º do Decreto Executivo.º 65/69, de 21 de Fevereiro, o M. A. e F., uma vez que já tinha passado o prazo concedido aos operadores para exportarem ou evacuarem a madeira em forma de blocos;
 - d. As facturas de venda ao exterior não observaram a tabela dos preços mínimo de referência estabelecidos pelo M. A. e F. para a venda ao exterior da espécie mussive;
 - e. A Requerente pretendia exportar o volume de mmmmm2 de madeira da espécie mussive e pela divisa cambial declara nas facturas de venda ao exterior em euros xxxxxx euros.
18. Pelas infracções as disposições da alínea d) e h) do n.º 2 do art.º 152.º, alínea m) do n.º 2 do art.º 168.º do Decreto Presidencial n.º 171/18, 23 de Julho (Regulamento Florestal) foi-lhe aplicada a multa no valor de xxxxxx. xxxxxx, pelo que o produto apreendido se reverteu a favor do Estado, ao abrigo do n.º 1 do art.º 165.º da Lei Bases de Florestas e Fauna Selvagem conjugado com as alíneas b) e c) do art.º 169.º do Regulamento Florestal.

DO DIREITO

19. Acresce que a empresa G. Lda., é Recorrente neste tipo de práticas, sendo que desde o ano 2018 que está envolvida num processo semelhante a este, aos quais lhe foram apreendidos 82 contentores com madeira de espécie Mussive, num período em que, tanto a exploração florestal, como à exportação de madeira estava paralisada, sob alegação de exportar peças sobressalientes de automóveis, facto que despoletou um processo-crime que corre trâmites junto dos Serviços de Investigação Criminal – SIC Porto de Luanda, sob xxxxxx/18 PT.
20. Com base nisso, o I. F., pessoa colectiva de direito público, com a atribuição de assegurar a gestão dos recursos a gestão dos recursos florestais e faunísticos no país, foi notificado para fazer entrega e restituição dos 82 contentores a Requerente.
21. Face a má condução do processo por parte do Digníssimo P. do P. de Luanda, com vista a dar um tratamento mais robusto a esta situação, o M. A e P., submeteu o dossier à consideração de Sua Exas. P. R e T. do poder executivo.
22. De igual modo, o M. A. e P. levou o assunto a consideração do Digno P. da República.
23. Sua Exa. P. R., ordenou no seu Despacho, o que passamos a transcrever na íntegra “Ao P. G. R., para tomada das medidas pertinentes no sentido de proteger os interesses do Estado Angolano. Que me sejam informadas das medidas tomadas”.
- Ass: J. M.G.L
P. da R, xx-xx-2019
24. Porquanto, o despacho do digno P. G. R junto do P. de Luanda que orientava que a Recorrente fosse constituída fiem depositária da matéria contida nos contentores foi anulado através do ofício xxxxxx/xx/19, proveniente do gabinete da Subproc. G da República junto do SIC Geral, proferido aos xx de xxxxx de 2019.
25. Todavia, enquanto decorria toda essa tramitação, tornava-se prematuro emitir um juízo de valor sobre a situação concreta, pois aguardávamos ao cumprimento da orientação de Sua Exa. P. R, enquanto esses passos justificam o não pronunciamento do I. F alegado nos articulados 10º, 11.º e 12.º do Requerimento da Recorrente.

26. Quanto ao vertido no articulado 13.º do Requerimento, volvidos os 90 dias, a Requerente considera que estamos em presença do indeferimento tácito, podemos aferir que o seu direito de interpor o presente recurso caducou, se tivermos em conta que foi no dia xx de xx de 2019, que a mesma apresentou o recurso hierárquico ao M. A. F. e só requereu a presente providência aos 14 de xx de 2020, argumento já acima arguido como excepção.
27. Como o requerimento para solicitar suspensão da eficácia do acto administrativo ora requerido deu entrada na Secretaria da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, apenas no dia xx de Fevereiro de 2020, sendo certo que, o mesmo padece de fundamento jurídico e não pode produzir qualquer efeito legal, pois o mesmo devia dar entrada no Tribunal ad quem, até ao dia xxx de Julho de 2019, contados da data da formulação do pedido (xx de Abril de 2019, data que deu entrada da petição no Gabinete do Ministro da A. e P.) o que não se verificou no caso em apreço.
28. Ora, assim sendo a providência caducou pelo decurso do respectivo prazo, sem que a mesma tenha sido exercida pelo titular, deve o douto Tribunal indeferir liminarmente o pedido do Requerente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 474.º do C. P. C., aplicável subsidiariamente às normas do procedimento e da actividade administrativa, conforme já arguido acima.
29. É mentira o alegado no articulado 15.º do Requerimento, se o M. Pco., absteve-se de acusar a Recorrente dos crimes invocados pelo I. F., qual é a razão do Tribunal da Comarca do N pronunciar o cidadão Chi., representante da empresa G. Lda., em autoria matéria e na forma consumada na prática de um crime de Títulos de crédito, pp pelo n.º 1 do art.º 215 do Código Penal de 1986, e um crime de fraude fiscal pp pelo n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 3/14 de 10 de Fevereiro (Lei sobre a criminalização da infracções subjacentes ao branqueamento de capitais, e como resultado da apreensão feita pelo I. F. N.
30. Não há fundamento bastante para que o Tribunal “*ad quem*” considere haver fundadas as razões invocadas pela Recorrente para suspender a eficácia do acto administrativo pelo I. F., conforme alegado nos articulados 16.º e 17.º do seu Requerimento que cause lesão mais grave aos legítimos interesses do Estado, pois ao engendrar artifícios ardilosos para utilizar documentação falsa na exportação da madeira objecto de litigio, causou prejuízos de várias ordens ao Estado que contrariam às políticas do sector florestal e do executivo, entre outros:
- a) Não privilegia a gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos, de modo a preservá-los para as actuais e futuras gerações;
 - b) Incentiva a exploração, circulação, o comércio interno e externo ilegal de madeira e outros produtos florestais, à fuga ao fisco e ao branqueamento de capitais;
 - c) Não assegura o retorno de cambiais resultantes da exportação de madeira e outros produtos florestais a favor da economia nacional;
 - d) Não possibilita a obtenção de dados estatísticos reais de exploração e das exportações de madeira e de outros produtos florestais.
31. É completamente falacioso, o alegado no articulado 19.º do Requerimento. O I. F. não colocou em leilão os xx contentores de madeira objecto da lide. Nos termos da legislação florestal o Requerido foi constituído fiel depositário da madeira em referência, tem a guarda da madeira e dos referidos contentores, com a pronúncia no Tribunal da Comarca de M. processo n.º xxxxxx/2020, está em condições de dar o merecido destino a este produto,

- que já evidencia bastantes sinais de deterioração e corre o risco de perder o seu valor económico.
32. Com todos esses argumentos invocados, o Tribunal deve afastar o falso “*periculum in mora*” arguido pela Requerente.
 33. O procedimento para o contencioso administrativo está prejudicada pela própria inércia da Requerente e não depende de decisão do Requerido, conforme esta manifestou no articulado 20.º do seu requerimento.
 34. Todos esses argumentos invocados pela Requerente no seu articulado 21.º não são mais prejudiciais se a pretendida exportação se verificasse com a documentação falsa, com fraude a lei, em prejuízo do erário público, sem sobras de dúvidas que o prejuízo para o Estado seria bem maior. Porquanto, não há perigo maior do que a Recorrente tentar exportar os contentores com madeira com fraude a lei.
 35. Por isso é falso o alegado no articulado 17.º do Requerimento, não há qualquer prejuízo maior do que se verificaria se a Requerente exportasse a madeira objecto de litígio, com as declarações de cambiais falsas, pois se a fraude fiscal se concretizasse, concluímos “sem medo de errar” que os dinheiros (cambiais) envolvidos na suposta transação jamais retomariam ao país.
 36. Corresponde parcialmente a verdade o alegado no articulado 23.º do Requerimento, de facto a proveniência ou compra da madeira é legal, já o processo de exportação ocorreu com inobservância a legislação florestal.
 37. Já relativamente ao articulado 24.º deixamos ao próprio Sr. A. M., esclarecer essa questão, visto que foi arrolado nos autos como testemunha.
 38. Entretanto, o I. F. C. C. autorizou a exportação dos contentores de madeira, mas não teve ciência para verificar a documentação dos cambiais, porque a documentação que a Requerente utilizou na exportação de 2017, foi detetada no porto do N., logo a actuação do Departamento do I. F. agiu dentro dos ditames da Lei, em obediência ao dever de fiscalização, por força do estipulado na alínea d) do n.º 3 do art.º 150.º, das alíneas b) e), h) do art.º 152.º da lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, Lei de bases de Florestas e Fauna Selvagem conjugada com a última parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 19.º do Decreto Presidencial n.º 5/14, de 7 de Janeiro, que Aprova o Estatuto Orgânico do I. F e demais legislação aplicável.
 39. Não corresponde a verdade o vertido no articulado 25.º do Requerimento, acontece justamente o contrário, a suspensão da eficácia do acto administrativo requerido é de toda ordem muito lesiva aos interesses do Estado.
 40. A actuação dos órgãos da Administração Pública goza de privilégio de execução prévia, logo, o Tribunal “*ad quem*” deve ponderar a manutenção do acto administrativo praticado pelo I. F., N, com vista a salvaguardar o ponderoso interesse do Estado.
 41. Ao abrigo das normas da administração pública no caso de ponderação do interesse público, em situações que possam colocar em causa o interesse público, o Estado salvaguarda esses interesses modificando até extinguindo os direitos já concedidos aos particulares.
 42. Pelo que aduz manifesta litigância de má-fé da Requerente, porquanto:
 - Deduz uma pretensão, cuja falta de fundamento não devia ignorar;

- Omite a existência de factos relevantes para a boa instrução e decisão da causa (ex. logo após a apreensão dos contentores pelo I. F. N., o processo-crime já transitava na PGR/N e a Requerente tinha conhecimento desse facto);
- Fazem do processo uso manifestamente reprovável (observa-se no presente a prescrição do direito a reclamar).

DO PEDIDO

Nos termos e nos melhores do direito, deve a presente acção se julgada improcedente por não provada e em consequência ser o Requerido absolvido do pedido e da instância, consideradas a excepção arguida e, em consequência, que seja a Requerente condenada:

- a) Ao pagamento de uma indemnização ao Requerido no valor de 12.xxxx 00, por litigância de má-fé, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 457.º do C.P.C.
- b) Ao pagamento das custas do processo e procuradoria condigna.

Juntou: duplicados legais e 50 documentos (fls. 111 a xxxxxxx).

A (fls. xxx) veio o digníssimo representante do MPco requerer o seguinte:

“Tendo sido notificado o douto despacho identificado como de fls. Xx que a este junta como doc. 1) Processo em epígrafe, o M. Pco vem expor o Ministério P. vem expor para a final requerer o seguinte:

1. O referido processo foi instaurado contra o Estado (I. F), representado pelo Ministério Público no Tribunal de Comarca;
2. O Ministério Público junto desta instância foi agora notificado do Despacho cujo teor dispõe: “vejo os outros, efectivamente, por lapso foi mandado cumprir disposição normativa que nada tem a ver com os autos em curso, pelo que ordeno que se dê por sem efeito e se cumpre o disposto pelo art.º 64.º do DL n.º 4-A/96, de 5 de Abril, com urgência”;
3. Todavia, o magistrado do Ministério Público não possui conhecimento officioso da matéria dos autos, nem teve acesso ao processo para ponderar sobre a matéria em litígio;
4. Ademais, o art.º em causa encerra tanto a intervenção do Ministério Público em representação de alguma parte, como enquanto fiscal da legalidade, razão por que nos importa a consulta dos autos em causa para uma intervenção conscienciosa;
5. Outrossim, só apos a consulta dos autos será possível ao Ministério Público aferir sobre a real necessidade e os termos da sua intervenção, mostrando-se necessária a dilação do prazo para a intervenção.
6. Pelo exposto, o Ministério Público requer:
 1. Lhe seja concedida a confiança do processo nos termos do art.º 172.º do C. P. C.;
 - e
 2. A prorrogação do prazo para pronunciamento, até ao termo do prazo da confiança do processo.

Os (fls. 184 a 185) remetidos os autos ao Digníssimo representante do Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer:

“Após a análise feita aos autos e estando em condições de nos pronunciarmos sobre a questão em litígio, constamos o seguinte:

Nos presentes autos foi peticionada a suspensão da eficácia do acto administrativo praticado pelo I. F., ora Recorrido.

Tribunal “*a quo*” julgou improcedente a providencia requerida por não se verificarem os pressupostos para o seu decretamento.

Inconformado o Recorrente interpôs tempestivamente o recurso para este Tribunal.

Contudo, constatamos que o Recorrente não apresentou as devidas alegações de recurso, conforme o disposto no art.º 101.º n.º 1 do contencioso administrativo. Com o oferecimento das alegações permitiria conhecer as razões de facto e de direito invocadas pelo Recorrente para sustentar o pedido de recurso.

Não tendo sido observado aquele comando legal, deve o presente recurso ser julgado deserto, nos termos dos artigos 103.º e 94.º do mesmo diploma legal e 690.º do C. P. C.

Ou, caso assim não entenda este augusto Tribunal.

Somos de parecer que o recurso deve ser julgado improcedente por falta de um dos pressupostos para a providência requerida, que é a não ocorrência de grave lesão ao interesse pública, nos termos do art.º 1.º n.º 2 al. b) da Lei n.º 8/96, de 19 de Abril, Lei da Suspensão da Eficácia dos Actos Administrativos. Ou seja, a suspensão da eficácia do acto administrativo causaria grave lesão ao interesse público, tendo em conta os objectivos preconizados pelo Estado Angolano para a preservação do ambiente e a utilização ordeira e equilibrada dos recursos florestais. A actuação da Requerente lesa o interesse público consubstancia normativos, nomeadamente o art.º 152.º n.º 2 do Decreto presidencial n.º 171/18, de 23 de Julho sobre o regulamento florestal.

OBJECTO DE RECURSO

Emergem como questões a apreciar e decidiu as seguintes:

1. Estão ou não reunidos os requisitos para o decretamento da providência?
2. O recurso deve ou não ser julgado deserto pro falta de alegações e, conclusões devidas?

FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida, resultam provados os seguintes factos:

- A. Adquiriu a requerente em Dezembro de 2017, na província do Cuando Cubango, um lote de madeira para a exportação.
- B. Em xx de Abril de 2019, transportou por via aérea, desde a província do Cuando Cubango até à província do Namibe onde foram apreendidos pelo I. F Namibe, ao xx contentores contendo madeira adquirida e consequentemente aplicada a multa no valor de 37.xxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.
- C. Que do acto recorreu hierarquicamente, aos xxxxxxx de xx 2019, não tendo obtido provimento.

QUESTÃO PRÉVIA

Do Conhecimento oficioso – da Incompetência Absoluta da Sala do Civil e Administrativo da Comarca de Moçâmedes.

Resulta dos autos, *maxime*, Requerimento Inicial que o Autor veio pedir a suspensão de eficácia do acto administrativo praticado, tacitamente pelo Ministro da Agricultura e Pescas, denominação à data dos factos à data dos factos, contra o MP, em Representação do Estado do acto, primeiramente praticado pelo instituto de Desenvolvimento Florestal (I. F.).

Ainda que se entenda que o Requerente quer pedir a Suspensão de Eficácia do acto praticado expressamente pelo I. F. – A Competência para apreciar os recursos dos actos administrativos das pessoas colectivas de direito público de âmbito Nacional compete, antes e, exclusivamente à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, conforme a al. a) do art.º da Lei n.º 2/94 de 14 de Janeiro.

Pelo que, é claro e inequívoco que o I. F. é um instituto de âmbito Nacional, e para tanto o Tribunal “a quo” não tinha competência para apreciar o litígio.

A Sala do Cível e Contencioso da Comarca de Moçâmedes – têm competência para conhecer “dos recursos dos actos administrativos dos órgãos locais do poder do Estado (...), **das pessoas colectivas de direito público (...) de âmbito local**” (é nosso o negrito e sublinhado), conforme dispõem a al. a) do art.º 18.º da Lei n.º 2/94 de 14 de Janeiro – Lei da Impugnação dos Actos Administrativos. Vide ainda, art.º. 23.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.

Ao ser interposto e apreciado naquele tribunal gerou o vício que se consubstancia na incompetência do Tribunal em razão da hierarquia – excepção dilatória que obsta a que o tribunal conheça o mérito da causa, (vide n.º 1 do art.º 493.º e al. f) do art.º 494.º e 495.º, todos do C.PC ex vi, art.º 1.º do DL n.º 4-A/96 de 5 de Abril.

A incompetência em razão da hierarquia determina a incompetência absoluta do tribunal, a qual é do conhecimento oficioso e pode ser arguida até ao trânsito em julgado da decisão final.

Por tudo exposto, abstemo-nos de conhecer o pedido, e, porque despicienda devendo o ora requerida, ser absolvida da instância, por incompetência absoluta do Tribunal em razão da hierarquia, nos termos da al. a) do n.º 1 art.º 288.º do Código do Processo Civil.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos acordam os Juízes da 3ª Secção desta Câmara em julgar procedente a excepção de incompetência absoluta do Tribunal, em razão de hierarquia e, em consequência:

1. Absolver o requerido da Instância;
2. Custas pelo requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em $\frac{1}{4}$.

Luanda, 03 de Abril de 2022

Anabela Vidinhas,
Joaquina Nascimento
Efigénia Lima